

MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

229/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º135/2024**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 135/2024, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 3.608,61 (três mil e seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos) - SMAPA - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º , fl.02, consta que a cobertura do crédito será o superávit do exercício anterior, fonte de recurso *700, essa informação é comprovada no Balanço Patrimonial, fl. 07.

Sendo assim , opina-se pela **viabilidade técnica do projeto** , conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

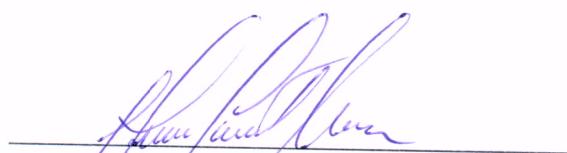
Gostaria de reforçar que a decisão de deferir ou indeferir o projeto está sob a competência dos vereadores no exercício de sua função legislativa. Contudo, é importante ressaltar que nada impede que o referido projeto siga sua tramitação regular, desde que sejam observadas as formalidades legais e regimentais.

Encerro minha manifestação neste momento, colocando-me à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Agradeço antecipadamente pela compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 27 de setembro de 2024.



Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9